

Relatório de  
**Atividade Sancionadora**

VERSÃO RESUMIDA

---

OUTUBRO A DEZEMBRO  
ANUAL

**2023**

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores .....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta .....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	11
Anexo 5 – Termo de Compromisso .....	12
Anexo 6 – Julgamentos .....	14
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores .....	15
Anexo 8 – Multas .....	16
Anexo 9 – Casos Emblemáticos.....	17
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público .....	36
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados .....	37
Anexo 12 - Evento Subsequente .....	42

# Relatório da Atividade Sancionadora

## I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado de capitais, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As Superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.

## **II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM**

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....  
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;



III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras<sup>1</sup>, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no

---

<sup>1</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

### III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores –Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

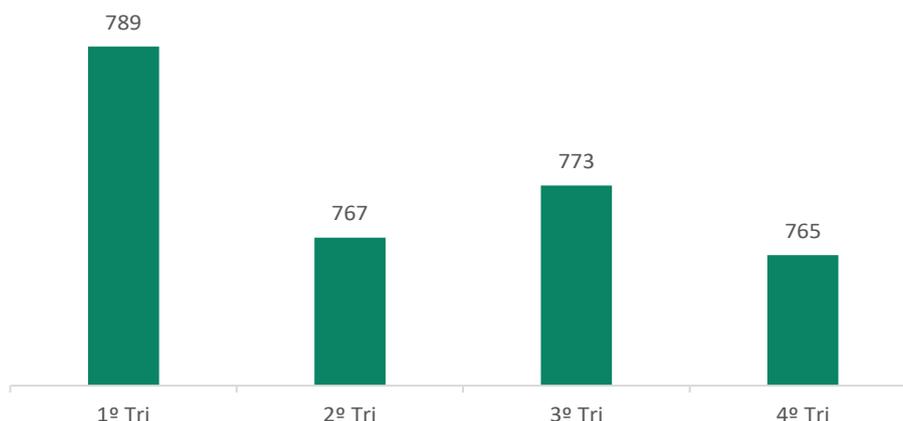
Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

## Anexos

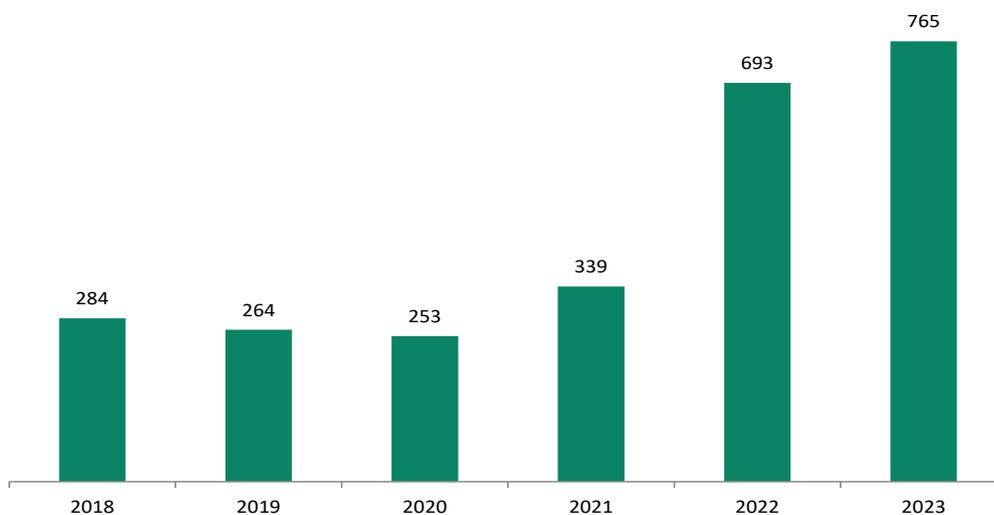
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2023, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 765.

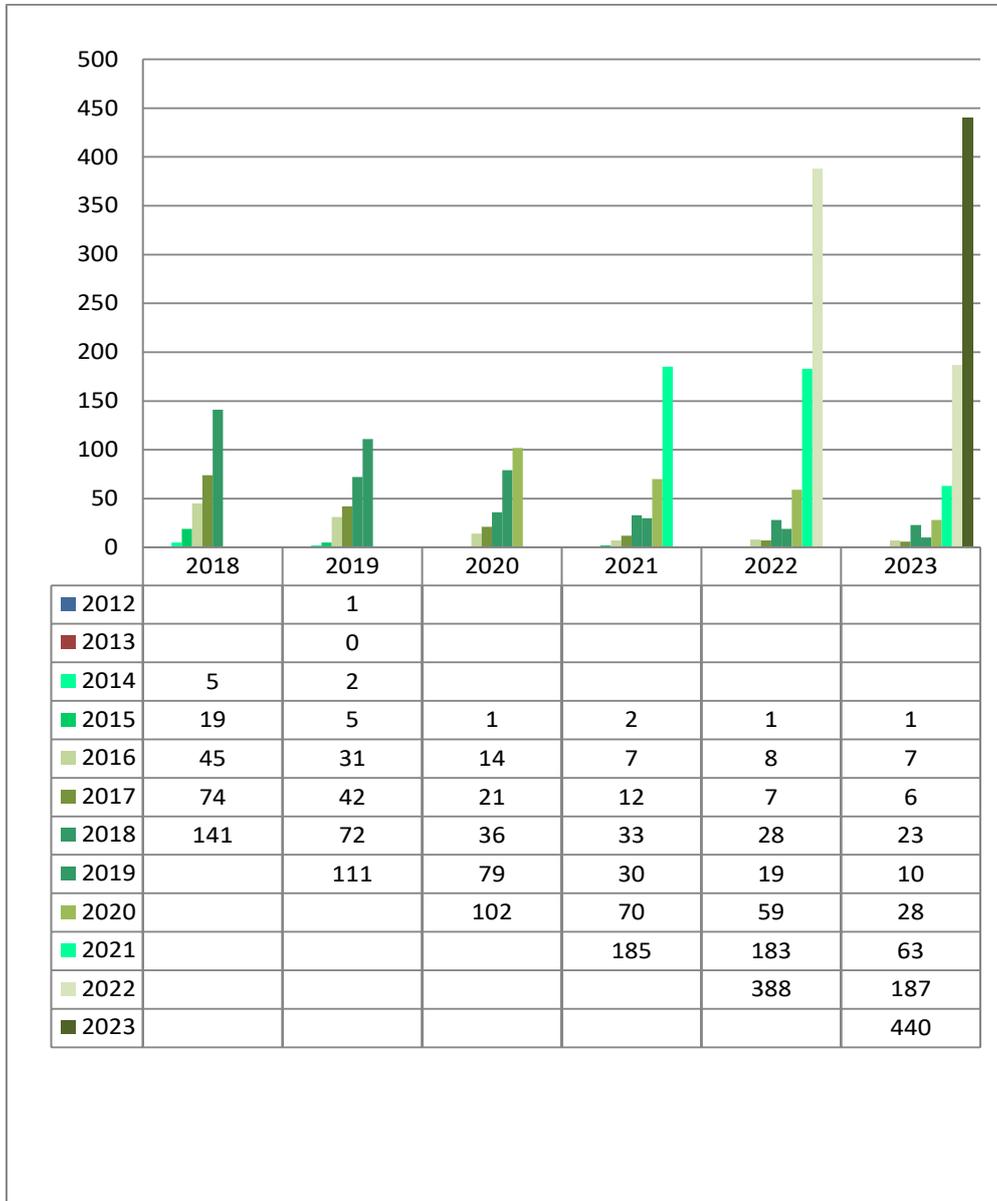
**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre**



**Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano**



**Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 4º trimestre de 2023, foram iniciados 18 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 16 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 31 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	22	14	18	28	82	18	12	21	18	69
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	2	2	7	13	4	2	0	0	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	20	12	9	19	60	11	12	20	16	59
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	0	0	7	2	9	3	0	1	2	6
Arquivamento	0	1	1	1	3	1	1	0	1	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	9	12	25	61	10	15	13	31	69
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	9	9	22	54	8	14	11	30	63
<i>TA de Rito Simplificado</i>	1	0	3	3	7	2	1	2	1	6

**Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano**

Indicadores	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	105	102	83	113	82	69
<i>Inquéritos Administrativos( IA)</i>	13	17	14	18	13	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	87	79	63	81	60	59
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	5	6	6	12	9	6
Arquivamento	3	2	4	3	3	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	104	97	84	78	61	69
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	95	90	79	68	54	63
<i>TA de Rito Simplificado</i>	9	7	5	10	7	6

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2023, a CVM emitiu 104 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 407 no ano de 2023.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
<b>2023</b>	<b>407</b>
1 trim	79
2 trim	121
3 trim	103
4 trim	104

### Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2023, a Autarquia emitiu 2 Stop Orders, totalizando 11 no ano de 2023.

**Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas**

Stop Order	
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
<b>2023</b>	<b>11</b>
1 trim	3
2 trim	4
3 trim	2
4 trim	2

Para mais informações, clique [aqui](#).

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2023, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 26 processos, envolvendo 42 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 9,86 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a nove processos, de 16 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 5,77 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).

Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que nove desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Dessa forma, em 2023, o Colegiado aprovou propostas de Termo de Compromisso referentes a 46 processos, envolvendo 70 proponentes, com propostas de pagamento de R\$ 43,76 milhões a título de danos difusos e de R\$ 30 mil de ressarcimento a terceiros prejudicados.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	15	17	17	25	74	20	25	22	26	93
Total de proponentes	25	32	28	40	125	35	37	39	42	153
Valor financeiro total (*)	R\$ 13,41	R\$ 24,58	R\$ 9,94	R\$ 14,19	R\$ 62,12	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48
Aprovados pelo Colegiado	11	10	9	13	43	11	15	11	9	46
Total de proponentes	19	18	19	14	70	15	19	20	16	70
Valor financeiro total (*)	R\$ 10,91	R\$ 15,85	R\$ 7,03	R\$ 8,16	R\$ 41,95	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79
Desistência de proposta TC	1	1	2	2	6	1	2	-	-	3
Total de proponentes	1	1	2	5	9	2	7	-	-	9
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,01	R\$ 0,80	R\$ 11,93	R\$ 0,33	R\$ 13,07	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97

Nota: (\*) Valores em milhões de reais.

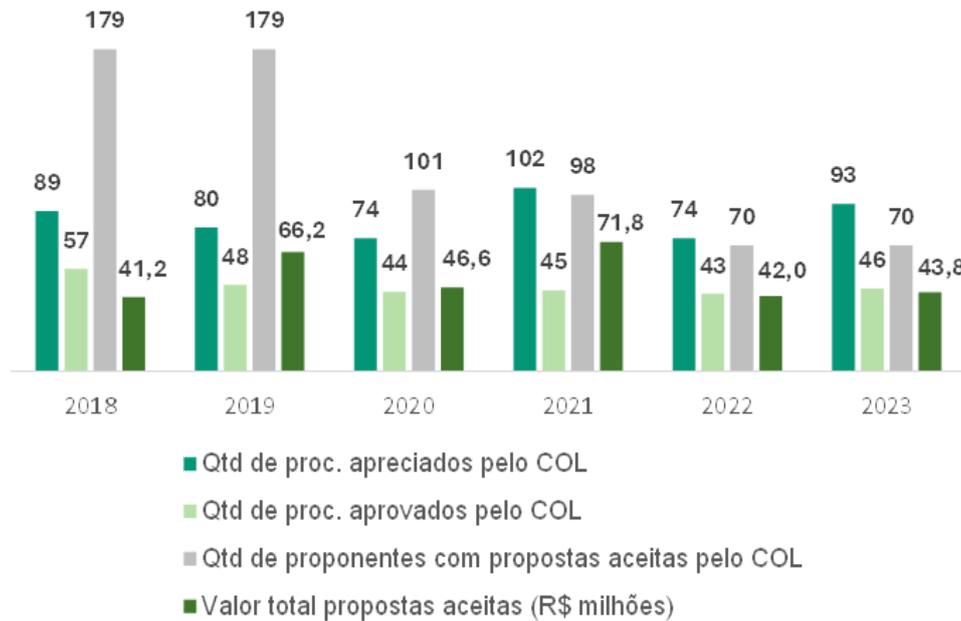
Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2023

Termos de Compromisso	2023					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	93	153	R\$ 79,46	R\$ 5,03	R\$ 84,48	56
Aprovados pelo Colegiado	46	70	R\$ 43,76	R\$ 0,03	R\$ 43,79	42
Desistência de proposta TC	3	9	R\$ 2,97	-	R\$ 2,97	1

Nota: (\*) Valores em milhões de reais.

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

**Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado**



## Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2023, foram julgados 27 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 25 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado. Assim, em 2023, foram 72 PAS julgados pelo Colegiado, 64 de Rito Ordinário e oito de Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

**Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	9	13	10	18	<b>50</b>	7	18	20	27	<b>72</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	9	11	7	16	<b>43</b>	5	16	18	25	<b>64</b>
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	2	3	2	<b>7</b>	2	2	2	2	<b>8</b>

**Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano**

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>109</b>	<b>98</b>	<b>63</b>	<b>56</b>	<b>50</b>	<b>72</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	93	87	59	51	43	64
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	16	11	4	5	7	8

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 4º trimestre de 2023, além dos 27 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados três PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado, totalizando 29 processos encerrados por celebração de TC em 2023. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, e, conseqüentemente, do ano de 2023, 114 PAS, uma redução de quase 21% em relação ao estoque final de 2022. (tabela 8).

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano**

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	<b>27</b>	<b>20</b>	<b>29</b>	<b>28</b>	<b>19</b>	<b>29</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	27	20	29	27	18	29
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	1	1	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	<b>157</b>	<b>132</b>	<b>134</b>	<b>136</b>	<b>144</b>	<b>114</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	152	129	131	134	139	107
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	5	3	3	2	5	7

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 27 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2023, 66 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 55 acusados, a inabilitação temporária a um acusado, a suspensão também a um acusado e a proibição a nove acusados. Por outro lado, 23 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2023, 222 pessoas foram sancionadas e 128 absolvidas.

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	39	31	10	37	117	25	53	53	55	186
Advertidos	4	0	5	2	11	0	4	2	0	6
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Inabilitados	0	0	0	2	2	1	9	2	1	13
Proibidos	0	0	0	3	3	3	1	3	9	16
Total de Sancionados	43	31	15	44	133	29	67	60	66	222
Absolvidos	31	35	12	3	81	2	67	36	23	128
Extinção da Punibilidade	7	3	0	1	11	1	0	0	0	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano**

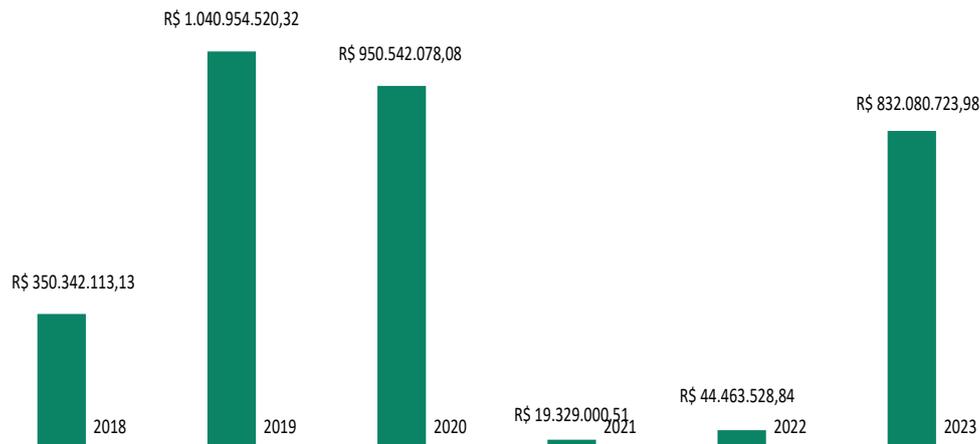
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Multados	249	226	140	83	117	186
Advertidos	31	44	13	25	11	6
Suspensos	5	1	3	0	0	1
Inabilitados	9	18	14	1	2	13
Proibidos	13	21	5	2	3	16
Total de Sancionados	<b>307</b>	<b>310</b>	<b>175</b>	<b>111</b>	<b>133</b>	<b>222</b>
Absolvidos	140	138	110	114	81	128
Extinção da Punibilidade	5	5	2	2	11	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	1	2	6	4	1	0
Prescrição	1	18	14	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	1	0	0	0

## Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2023, o valor total das multas, aplicadas a 66 acusados, foi de R\$ 409.054.785,44, totalizando R\$ 832.080.723,98 milhões em multas aplicadas a 186 acusados em 2024.

**Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	39	31	10	37	117	25	53	53	55	186
Valor financeiro total *	R\$ 15	R\$ 11,6	R\$ 3	R\$ 15	R\$ 44	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832,10

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**


## Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.003612/2020-35:** conduzido pela SPS, o processo teve por objetivo apurar eventuais irregularidades relacionadas à divulgação de informações por parte do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ("IRBR3") e seus administradores.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de:

- W.S., por não divulgar tempestivamente indicação de membro do Conselho de Administração do IRB – Brasil Resseguros S.A. e fazer uso de Comunicado ao



Mercado no lugar de Fato Relevante (infração ao parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358);

- (ii) J.C., por autorizar o pagamento de valores a título de bônus, prêmios de performance, comissionamento ou indenizações, a diretor do IRB RE e a diretores da subsidiária IRB PAR, acima dos limites autorizados, violando competência exclusiva das respectivas Assembleias Gerais de Acionistas, praticando ato de liberalidade em detrimento da Companhia (infração aos artigos 152 e 154, §2º, alínea "a", da Lei 6.404), e
- (iii) F.P., por
  - a. divulgar seletivamente informações sigilosas e relevantes da Companhia (infração ao artigo 155, § 1º da Lei 6.404, c/c artigo 3º e artigo 8º da Instrução CVM 358, c.c. artigo 16 da Instrução CVM 480);
  - b. divulgar informação falsa ao mercado ao negar pedido de renúncia ao cargo do então presidente do Conselho de Administração do IRB – Brasil Resseguros S.A. (infração ao artigo 14 da Instrução CVM 480 c/c parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358);
  - c. desobedecer de modo deliberado o limite estabelecido pelo CA do IRB para a recompra de ações da Companhia (infração ao artigo 155 da Lei 6.404), e
  - d. ordenar o pagamento de valores a título de bônus, prêmios de performance, comissionamento ou indenizações, a si próprio e a Diretores da subsidiária IRB PAR, acima dos limites autorizados, violando competência exclusiva das respectivas Assembleias Gerais de Acionistas, praticando ato de liberalidade em detrimento da Companhia (infração aos artigos 152 e 154, §2º, alínea "a", da Lei 6.404).

- **PAS CVM 19957.015077/2023-16:** instaurado pela SMI com intuito de apurar a prática de criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre si.

A área técnica apurou que M.A.P., fundador da D.T.S. (plataforma de cursos para *traders* na internet) e titular de contas em redes sociais que enfatizavam sua experiência e habilidade no mercado de capitais, juntamente com E.T.J., operador do Intermediário X à época dos fatos, realizaram negócios em nome de um conjunto

de investidores de modo a gerar lucro para S.S.P., irmã de M.A.P., em detrimento dos demais investidores do conjunto.

Segundo as investigações, M.A.P se aproveitava da falta de conhecimento dos investidores e da confiança que lhe depositavam, inclusive em decorrência de sua notoriedade em redes sociais, para realizar operações fraudulentas em benefício de sua irmã S.S.P., com o auxílio de E.T.J., operador da corretora.

As operações foram realizadas entre 04.11.2019 e 13.01.2021, com contratos futuros de dólar (“DOL” e “WDO”) e índice (“IND” e “WIN”), executados via mesa de operações, por intermédio do operador E.T.J., registradas em conta do Intermediário X e, após a realização dos negócios, especificadas para os investidores, resultando em lucro de R\$ 449.455,00 para S.S.P. e prejuízo de R\$ 556.074,00 para os outros investidores.

Foi comprovado, no curso da apuração, que as ordens de negociação emitidas em nome de S.S.P. e dos demais investidores foram enviadas por M.A.P. via *chat* do *Skype*. Os negócios eram especificados para S.S.P. quando apresentavam resultados positivos e para os demais investidores quando os resultados eram negativos.

Conforme a peça acusatória:

*“(...) foi orquestrado verdadeiro estratagema entre M.A.P. e E.T.J., através do qual foram realizadas operações com especificação posterior de ordens, emitidas por M.A.P. e operacionalizadas por E.T.J. através da conta “XXX” do Intermediário X, que visavam transferir recursos para S.S.P. em detrimento dos investidores xxx, sendo que esses recursos posteriormente foram em parte utilizados para despesas de M.A.P. – que tinha livre acesso à conta bancária de S.S.P., conforme declarado por ela em seu depoimento – e parte retornaram via transferência bancária para o próprio E.T.J., como compensação por sua participação no esquema”.*

Dessa forma, a área técnica concluiu pela responsabilização de M.A.P e E.T.J. pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, letra “c”, da então vigente Instrução CVM 08.

## Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2023, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS 19957.005309/2020-77:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Américas Asset Consultoria e Gestão de Investimento Ltda., na qualidade de gestora do Vitória Régia Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo, e de seu diretor responsável, Fábio Vieira Cardoso, por suposta irregularidade na gestão da liquidez de fundo de investimento – ao não adotarem políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo Vitória Régia fosse compatível com os prazos previstos no regulamento para o pagamento dos resgates e o cumprimento de suas obrigações (infração ao artigo 65-B, I e II e § 1º, da Instrução CVM 409; e ao artigo 91, I e II e § 1º, da Instrução CVM 555).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM, por unanimidade, em 10.10.2023, decidiu pela:

- (i) condenação de Américas Asset Consultoria e Gestão de Investimentos Ltda: multa de R\$200.000,00; e
- (ii) condenação de Fábio Vieira Cardoso (na qualidade de diretor responsável): multa de R\$100.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.005390/2017-90:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e J&F Investimentos S.A. (sucessora da FB Participações S.A.) por suposta manipulação de preços, uso indevido de informação privilegiada, negociação de ativos em período vedado, violação ao dever de lealdade e abuso de poder de controle, em negócios realizados pela JBS S.A. e pela J&F com ações JBSS3.

Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo votou:

- (i) pela condenação de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) à multa de R\$ 500.000,00, por ter negociado ações da JBS em período vedado por força do Programa de Recompra de Ações da JBS (infração ao artigo 13, §3º, II, da Instrução CVM 358, c/c o artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404);
- (ii) pela absolvição de Joesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358) e manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) em negócios da JBS e FB Participações com ações JBSS3;
- (iii) pela absolvição de Wesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e quebra do dever de lealdade (infração ao artigo 155, §1, da Lei 6.404) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3; e
- (iv) pela absolvição de FB Participações S.A. pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao artigo 155, §1º, da Lei 6.404, e ao artigo 13, *caput*, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e abuso do poder de controle (infração ao artigo 117, *caput*, da Lei 6.404, ao artigo 1º, XIII, da Instrução CVM 323) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3.

O Diretor João Accioly acompanhou parte das conclusões do Diretor Relator e parcialmente os fundamentos do voto quanto às acusações de manipulação de preços, uso indevido de informação privilegiada e abuso no poder de controle. Sendo assim, apresentou considerações adicionais e pontuais divergências de fundamentos, que não afetaram as conclusões. Adicionalmente, com relação à acusação de negociação em período vedado e violação ao dever de lealdade, o Diretor Accioly divergiu do Diretor Relator e votou pela não materialização do ilícito.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator, mas divergiu em relação aos fundamentos, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto do Presidente da CVM na íntegra.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.

Em 31.10.2023, o julgamento foi retomado, tendo a Diretora Flavia Perlingeiro apresentado manifestação de voto sobre as condutas objeto das acusações formuladas no processo e os fundamentos, além da divergência com relação aos aspectos de mérito no caso.

Sendo assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela:

(i) condenação de Joesley Mendonça Batista (na qualidade de diretor presidente da FB Participações e de presidente do conselho de administração da JBS):

a. à inabilitação temporária pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404, c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM 358.

b. à multa de R\$ 500.000,00, por infração aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.

(ii) condenação de Wesley Mendonça Batista (na qualidade de diretor presidente da JBS e membro do conselho de administração da FB Participações):

a. à inabilitação temporária pelo prazo de 7 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração o aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.

b. à multa de R\$ 500.000,00, por infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404.

(iii) condenação de J&F Investimentos S.A. (sucessora da FB Participações neste processo):

a. à multa de R\$ 253.200.230,84, correspondente a 2,5 vezes a perda evitada, atualizada pelo IPCA, por infração ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358.

b. à multa de R\$ 400.000,00, por infração ao art. 13, §3º, II, da Instrução CVM 358.

c. à multa de R\$ 400.000,00, por infração aos itens I c/c II, alínea “b”, da Instrução CVM 8.

(iv) pela absolvição dos Acusados das demais infrações imputadas.

Dessa forma, o Colegiado decidiu:

(i) por maioria, pela condenação de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) à multa de R\$ 500.000,00, por ter negociado ações da JBS em período vedado por força do Programa de Recompra de Ações da JBS (infração ao art. 13, §3º, II, da Instrução CVM 358, c/c o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76);

(ii) por maioria, pela absolvição de Joesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao art. 155, §1º, da Lei 6.404, e ao art. 13,

caput, da Instrução CVM 358) e manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) em negócios da JBS e FB Participações com ações JBSS3;

(iii) por maioria, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista pelas acusações de uso de informação privilegiada (art. 13, caput, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e quebra do dever de lealdade (infração ao art. 155, §1, da Lei 6.404) em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3;

(iv) por maioria, pela absolvição da J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) pelas acusações de uso de informação privilegiada (infração ao art. 116, §1º, da Lei 6.404, e ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358), manipulação de preço (infração aos itens I e II, 'b', da Instrução CVM 8) e em negócios da JBS e da FB Participações com ações JBSS3;

(v) por unanimidade, pela absolvição de J&F Investimentos S.A. (na qualidade de sucessora da FB Participações S.A.) da acusação de infração ao art. 117, caput, da Lei 6.404, ao art. 1º, XIII, da Instrução CVM 323; e por unanimidade, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista da acusação de infração ao art. 13, caput, da Instrução CVM 358.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

- **PAS CVM 19957.003549/2018-12:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Investimentos por supostas operações com contratos derivativos de taxas de juros, com eventual uso de práticas não equitativas (infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos).

Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo, votou pela absolvição de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Investimentos S.A. pela acusação formulada.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator, mas apresentou manifestação de voto na qual divergiu de parte dos fundamentos que suportam a absolvição dos acusados.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do voto do Diretor Relator, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto do Presidente da CVM na íntegra.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.

Em 31.10.2023, o julgamento foi retomado, tendo a Diretora Flávia Rangel votado pela absolvição dos acusados, porém por fundamentos diversos, apresentando manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

Dessa forma, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de Emerson Fernandes Loureiro, Joesley Mendonça Batista e J&F Participações S.A. pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

- **PAS CVM 19957.005388/2017-11:** foi instaurado pela SPS em conjunto com a PFE/CVM para apurar a responsabilidade de Wesley Mendonça Batista, na qualidade de Diretor Presidente da JBS S.A. e Presidente do Conselho de Administração da Eldorado Brasil Celulose S.A., de JBS, Eldorado e Seara Alimentos Ltda., na qualidade de beneficiárias de operações, por suposto uso de práticas não equitativas (infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos). Em julgamento ocorrido em 29.05.2023, o Diretor Relator do processo, Otto Lobo, votou pela absolvição de Wesley Mendonça Batista, JBS S.A., Seara Alimentos Ltda., e Eldorado Brasil Celulose S.A. da acusação de infração ao inciso II, 'd', da Instrução CVM 8.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou as conclusões do Diretor Relator no sentido de absolver os acusados, mas apresentou manifestação de voto para evidenciar os pontos de divergência e convergência em relação a parte dos fundamentos que suportam a absolvição dos acusados.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do Diretor Relator, tendo também apresentado manifestação de voto com as suas considerações sobre o caso.

Por fim, a Diretora Flavia Perlingeiro pediu vista do processo e a sessão foi suspensa.



Retomada em 31.10.2023, Diretora Flávia Perlingeiro apresentou manifestação de voto sobre as condutas objeto das acusações formuladas no processo e os fundamentos, além da divergência com relação aos aspectos de mérito no caso.

Sendo assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de:

- (i) Wesley Mendonça Batista (na qualidade de Diretor Presidente da JBS e Presidente do Conselho de Administração da Eldorado) à inabilitação temporária pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração ao item I c/c II, “d”, da Instrução CVM 8.
- (ii) JBS S.A. à multa de R\$ 568.497.023,21, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, “d”, da Instrução CVM 8.
- (iii) Seara Alimentos Ltda. à multa de R\$ 5.075.535,86, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, “d”, da Instrução CVM 8.
- (iv) Eldorado Brasil Celulose S.A. à multa de R\$ 97.879.158,25, correspondente a 2,5 vezes a vantagem obtida, atualizada pelo IPCA, por infração ao item II, “d”, da Instrução CVM 8.

Dessa forma, o Colegiado decidiu, por maioria, pela absolvição de Wesley Mendonça Batista, JBS S.A., Seara Alimentos Ltda., e Eldorado Brasil Celulose S.A. da acusação de infração ao inciso II, ‘d’, da Instrução CVM 8.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, se declarou impedido e não participou do julgamento.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

- **PAS 19957.004040/2020-10:** instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de Crowe Macro Auditores Independentes, Sergio Ricardo de Oliveira, Beaudit International Auditores Independentes, Marcio Soares de Almeida Campos e Luciana Toniolo Meira por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere Securitizadora S.A.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 06.12.2023, por unanimidade, pela:

(i) condenação de Crowe Macro Auditores Independentes à multa de R\$ 100.000,00, por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308);

(ii) condenação de Sergio Ricardo de Oliveira (na qualidade de responsável técnico) à multa de R\$ 50.000,00, por inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c), 15 e 25 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308);

(iii) extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes;

(iv) condenação de Marcio Soares de Almeida Campos (na qualidade de responsável técnico) à multa de R\$120.000,00, por inobservância de normas contábeis brasileiras conforme dispostas no item 16 da NBC TA 210, nos itens 7c) e 15 da NBC TA 220 e nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016 e da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30/9/2016, 31/3/2017, 30/6/2017 e 30/9/2017 da Altere (infração ao artigo 2º, §3º, e artigo 20 da Instrução CVM 308); e

(v) condenação de Luciana Toniolo Meira à multa de R\$60.000,00,00, por ter assinado os relatórios de auditoria e revisão das demonstrações financeiras da Altere, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos (infração ao artigo 1º da Instrução CVM 308).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS 19957.009152/2018-34:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de David Jesus Gil Fernandez, Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda., André Tadeu Paes de Souza, Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Celso Gil Fernandez, BRB Distribuidora

de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Henrique Leite Domingues e Andréia Moreira Lopes por supostas irregularidades ocorridas entre setembro de 2014 a dezembro de 2018 em operações com contratos derivativos de balcão, realizadas por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset (infração a dispositivos das Instruções CVM 306, 409, 555 e 558).

O julgamento deste processo foi iniciado em 21.06.2023, quando a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro apresentou seu voto.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou o voto da Diretora Relatora, porém, em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomada a sessão de julgamento em 12.12.2023, o Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto divergindo parcialmente da Diretora Relatora, votando pela absolvição de Andréa Lopes em relação a todas as acusações que lhe foram imputadas e acompanhando as demais condenações.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

(i) condenação de David Jesus Gil Fernandez (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de Investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, entre 01.09.2014 e 26.06.2016, e, ainda, na qualidade de pessoa que, a partir de 27.06.2016, decidiu e implementou as operações com opções flexíveis sem garantia - "Opções", conforme artigo 143 da Instrução CVM 555):

a. à inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 55 – a partir de 01.10.2015 até 3/1/2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);

b. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções, dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido



até 30.09.2015; artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV e §2º, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 26.06.2016; e artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV e §2º – a partir 27.06.2016);

c. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; ao artigo 90, VIII, e ao artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 26.06.2016; e ao artigo 90, VIII, e ao artigo 110, da Instrução CVM 555 – a partir de 27.06.2016);

(i) condenação de Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora do Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM:

a. à suspensão temporária, pelo prazo de 60 meses, de seu registro para prestação do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – para os fatos a partir de 01.10.2015 até 3/1/2016; e ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);

b. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, III e IV, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

c. à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e ao artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);

(iii) condenação de André Tadeu Paes de Souza (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, a partir de 27.06.2016):



- a. à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555);
  - b. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555);
  - c. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 90, VIII, e no artigo 110, c/c o artigo 104, §2º, da Instrução CVM 555);
- (iv) condenação de Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM até 5/3/2015, Institucional FIM até 16.03.2015, Lotus FIRF até 15/12/2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22.12.2014 e Unique FIM até 24.03.2015):
- a. à multa de R\$ 700.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409);
  - b. à multa de R\$ 400.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração aos artigos 65, XIII, e 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);
- (iv) condenação de Celso Gil Fernandez (na qualidade de diretor responsável à época dos fatos pela administração de recursos de terceiros da Infinity Corretora, administradora dos fundos Eagle FIM até 05.03.2015, Institucional FIM até 01.03.2015, Lotus FIRF até 15.12.2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22.12.2014 e Unique FIM até 24.03.2015):
- a. à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409);
  - b. à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);
- (v) condenação de BRB DTVM S.A. (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM a partir de 16.03.2015, Lotus FIRF a partir de 15.12.2014, Platinum FIM a partir de 27.03.2015, Tiger FIM a partir de 22.12.2014 e Unique FIM de 24.03.2015 a 29.02.2016):



- a. à multa de R\$ 320.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 até 03.01.2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016);
- b. à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e artigo 90, VIII, e artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);
- c. à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; e artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015);
- (vi) condenação de Henrique Leite Domingues (na qualidade de diretor responsável até 21/9/2016 pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM – a partir de 16.03.2015, Lotus FIRF – a partir de 15.12.2014, Platinum FIM – a partir de 27.03.2015, Tiger FIRF – a partir de 22.12.2014 e Unique FIM – de 24.03.2015 a 29.02.2016):
- a. à multa de R\$ 170.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015; artigo 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 até 03.01.2016; e artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 04.01.2016 e até 21.09.2016);
- b. à multa R\$ 130.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 65, XIII, e artigo 86, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 21.09.2016);
- c. à multa de R\$ 130.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao artigo 65,



XIII, e artigo 95, §1º, c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30.09.2015, e ao artigo 90, VIII, e artigo 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 01.10.2015 e até 21.09.2016);

(vii) absolvição de Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF:

a. dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV e §2º c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409); e

b. do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º c/c o artigo 88 da Instrução CVM 409);

(viii) absolvição de Celso Gil Fernandez das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF,

a. dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 86, I, III e IV e §2º c/c artigo 88 da Instrução CVM 409); e

b. do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos referidos fundos (infração ao artigo 65, XIII, e ao artigo 95, §1º c/c artigo 88 da Instrução CVM 409).

O Colegiado da CVM ainda decidiu, por maioria, pela condenação de Andréa Moreira Lopes (na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM a partir de 21.09.2016):

(i) à multa de R\$ 160.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao artigo 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o artigo 92 da Instrução CVM 555).

(ii) à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao artigo 90, VIII, e ao artigo 102, I, III e IV, e §2º, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555).

(iii) à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração aos artigos 90, VIII, e 110, c/c o artigo 104 da Instrução CVM 555).

O Diretor Otto Lobo se declarou impedido e não participou do julgamento do processo.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [\*\*aquí e aquí\*\*](#).

- **PAS 19957.008143/2018-26:** instaurado pela SRE em conjunto com a SIN para apurar supostas irregularidades relacionadas à emissão e à distribuição de debêntures da EBPH Participações S.A.:
  - (i) suposta prática de operação fraudulenta (infrações ao item I c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 8);
  - (ii) eventual descumprimento do dever de diligência (infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476);
  - (iii) eventual descumprimento do dever de fiscalização (infração ao artigo 90, X, da Instrução CVM 555);
  - (iv) suposta emissão de relatório de rating que induz usuários a erro (infração ao artigo 10, II, da Instrução CVM 521); e
  - (v) eventual descumprimento de deveres por agente fiduciário dos debenturistas (infração ao artigo 11, I, II, V e VII, da Instrução CVM 583).

Após analisar o caso, a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela:

- (i) condenação de EBPH Participações S.A. (na qualidade de emissora das Debêntures EBPH), à multa de R\$ 18.208.096,95, por prática de operação fraudulenta;
- (ii) condenação de Oswaldo Pano Filho e Alexandre Luiz Trigo Rodrigues (na qualidade de sócios detentores dos 50% restantes das ações de emissão da EBPH e conselheiros de administração) e Manuel Cerdeiriña Lamas (na qualidade de diretor presidente da EBPH e conselheiro de administração) à proibição temporária, pelo prazo de 60 meses (5 anos), cada um, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por prática de operação fraudulenta;
- (iii) reconhecimento da extinção da punibilidade, à luz de sua dissolução, de Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.;
- (iv) condenação de Maria Christina Tavares Maciel (na qualidade de diretora responsável pela avaliação de risco da Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.) à multa de R\$ 100.000,00, pela emissão de Relatório de Rating que induzia os usuários a erro;

- (v) condenação de Orla DTVM S.A. (na qualidade de Intermediária Líder da Oferta) à multa de R\$ 400.000,00, pelo descumprimento do dever de diligência;
- (vi) absolvição de Orla DTVM S.A. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (vii) condenação de Lúcia Cristina Rodrigues Pinto (na qualidade de diretora responsável pela atividade de distribuição da Orla DTVM S.A.) à multa de R\$ 200.000,00, por descumprimento do dever de diligência;
- (viii) absolvição de Planner Trustee DTVM Ltda. (na qualidade de agente fiduciário), da acusação de descumprimento de deveres por agente fiduciário;
- (ix) absolvição de Paulo Dominguez Landeira (na qualidade de diretor responsável da Orla), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (x) absolvição de Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), pela acusação de prática de operação fraudulenta; e (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) da acusação de descumprimento do dever de fiscalização;
- (xi) absolvição de FMD Gestão de Recursos S.A. (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Fábio Antônio Garcez Barbosa (na qualidade de diretor responsável da FMD Gestão de Recursos S.A.), Elleven Gestora de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Leonardo de Carvalho Iespa (na qualidade de diretor responsável da Elleven Gestora de Recursos Ltda.), Alberto Elias Assayag Rocha (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), José Vanderli Vieira (na qualidade de diretor responsável da Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda.), Bridge Gestora de Recursos Ltda. (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e Sérgio Serrano de Lima (na qualidade de diretor responsável da Bridge Gestora de Recursos Ltda.) da acusação de prática de operação fraudulenta; e
- (xii) absolvição de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), Intrader DTVM Ltda. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Edson Hydalgo Junior (na qualidade de diretor da Intrader DTVM Ltda.), Planner Corretora de Valores S.A. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), Artur Martins de Figueiredo (na qualidade de diretor responsável da Planner

Corretora de Valores S.A.), Gradual CCTVM Ltda. (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (na qualidade de diretora responsável da Gradual CCTVM Ltda.), da acusação descumprimento do dever de fiscalização.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto divergindo da decisão da Relatora com relação à Maria Christina Tavares Maciel e votou pela absolvição da acusada.

O Diretor Otto Lobo e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o voto da Diretora Relatora na íntegra.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 20.12.2023, acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, com exceção de Maria Christina Tavares Maciel, decidindo, por maioria, pela condenação da acusada (na qualidade de diretora responsável pela avaliação de risco da Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda.) à multa de R\$ 100.000,00, pela emissão de Relatório de Rating que induzia os usuários a erro.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [\*\*aquí e aqui\*\*](#).

- **PAS 19957.00004286/2022-45:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Caroline Schiafino Andreis, Marco Scabia, Alexis de Bernardi e Dirk Adamski (administradores da Advanced Digital Health Medicina Preventiva S.A.) por supostas irregularidades: (a) na elaboração e no envio de demonstrações financeiras (infração ao artigo 176, caput, da Lei 6.404, c/c os artigos 21, III, e 25, §2º da Instrução CVM 480); (b) na elaboração e entrega de formulários de informações trimestrais (infração ao artigo 21, V, c/c o artigo 29, II, da Instrução CVM 480); (c) na convocação de Assembleia Geral Ordinária - AGO (infração aos artigos 142, IV, e 132 da Lei 6.404, c/c o artigo 21, VII, da Instrução CVM 480); e (d) na recomposição dos cargos de diretor e conselheiro (infração aos artigos 140 e 143 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 21.12.2023, pelas seguintes condenações:

- (i) Caroline Andreis (na qualidade de Diretora-Presidente e Diretora de Relações com Investidores da Companhia): à multa de R\$ 230.000,00;
- (ii) Marco Scabia (na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia): à multa de R\$ 59.500,00;
- (iii) Alexis de Bernardi (na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração): à multa de R\$ 140.000,00; e
- (iv) Dirk Adamski (na qualidade de Membro do Conselho de Administração): à multa de R\$ 161.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.002349/2021-48:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Flávio Maluf, na qualidade de Diretor Presidente (CEO) e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Eucatex S.A. Indústria e Comércio, por suposta aprovação das suas próprias contas referentes ao exercício de 2019, em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGO/E) realizada em 01.7.2020, por meio das acionistas Grandfood Indústria e Comercio Ltda. e Brascorp Participações Ltda. (infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404).

O julgamento deste processo foi iniciado em 30.11.2023, quando a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de Flavio Maluf à multa de R\$ 400.000,00 pela acusação formulada.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomada a sessão de julgamento em 21.12.2023, o Diretor João Accioly apresentou seu voto, concluindo pela absolvição do acusado.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, apresentou manifestação de voto acompanhando o voto da Diretora Relatora e adicionando comentários sobre o caso.

O Diretor Otto Lobo acompanhou o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro e do Presidente da CVM.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela condenação de Flavio Maluf à multa de R\$ 400.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui, aqui e aqui](#).

## Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2023, foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 11 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 99 ofícios encaminhados aos Ministérios Públicos em 2023. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
<b>2023</b>	<b>46</b>	<b>53</b>	<b>99</b>
<i>1 trim</i>	<b>25</b>	<b>15</b>	<b>40</b>
<i>2 trim</i>	<b>8</b>	<b>13</b>	<b>21</b>
<i>3 trim</i>	<b>6</b>	<b>14</b>	<b>20</b>
<i>4 trim</i>	<b>7</b>	<b>11</b>	<b>18</b>

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2023 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em cinco comunicados; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionados em cinco ofícios; manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de quatro ofícios; e apropriação indébita (artigo 171 do Código Penal), mencionado em dois ofícios.

## Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

### Resolução CVM 175 – Ofícios de Orientação

A Resolução CVM 175, novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento, foi editada em 23.12.2022 e entrou em vigor em 02.10.2023, configurando a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.

No quarto trimestre, a CVM publicou quatro Ofícios Circulares de orientação relacionados à Resolução CVM 175:

- **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 3/2023:** publicado em 02.10.2023, teve como objetivo divulgar interpretação complementar das áreas técnicas sobre o teor do item 1.9 do Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 2/2023, publicado em 27.09.2023.
- **Ofício Circular CVM/SIN 7/2023:** publicado em 06.10.2023, o documento divulga a interpretação da área técnica sobre dispositivos do Suplemento B após publicação da Resolução CVM 187, que alterou pontualmente a Resolução CVM 175.
- **Ofício Circular CVM/SIN 8/2023:** publicado em 13.10.2023, o documento divulga a interpretação da área técnica sobre dispositivos do Anexo Normativo XI após publicação da Resolução CVM 187, que alterou pontualmente a Resolução CVM 175.
- **Ofício Circular CVM/SIN 10/2023:** publicado em 28.12.2023, o documento visa esclarecer sobre a exposição ao risco de capital dos fundos de investimento financeiros regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução. Em coordenação com a área técnica da CVM, a B3 desenvolveu nova métrica e estabeleceu o conceito de Risco de Capital do Fundo (RCF). O objetivo é auxiliar no controle dos limites máximos de utilização de margem bruta dos fundos.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui e aqui](#).

### **Resoluções CVM 188, 189, 190 e 197**

Em 09.10.2023, a CVM editou quatro normas que tornam obrigatórios para as companhias abertas documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

As Resoluções CVM 188, 189 e 190 tratam da aprovação de revisões em documentos emitidos pelo CPC que não possuem correspondência nas normas internacionais, e entraram em vigor em 01.11.2023. Já a Resolução CVM 191 aprova alterações em documentos do CPC para alinhamento às normas internacionais emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, e entrou em vigor em 01.01.2024.

A Resolução 197, editada 27.12.2023, aprova o documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 24 (RCPC 24), emitido pelo CPC, e o torna obrigatório para as companhias abertas.

A norma visa alinhar as práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas aos padrões emitidos pelo IASB, mantendo a convergência dos atos normativos emitidos pela CVM aos padrões internacionais. Neste caso, a Resolução contempla alterações trazidas pelos seguintes documentos: *International Tax Reform – Pillar Two Model Rules* e *Supplier Finance Arrangements*.

A Resolução entrou em vigor em 29.12.2023.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [\*\*aquí e aquí\*\*](#).

### **Resolução CVM 192**

Editada em 18.10.2023, a Resolução CVM 192 revogou atos normativos já tacitamente revogados. As normas abrangidas são todas alteradoras de Instruções e Resoluções principais que já haviam sido revogadas no contexto do processo de revisão e consolidação disposto no Decreto 10.139.

Com a nova norma, a CVM conclui a revogação expressa de todas as Instruções no que se refere às normas de mercado. Ainda há seis Instruções de natureza contábil vigentes, todas relacionadas aos fundos de investimento, que são: as Instruções CVM 438, 445, 489, 516, 577 e 579.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM 193**

Publicada em 20.10.2023, a Resolução CVM 193 permite, de forma voluntária, para companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras, a elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade com base no padrão internacional (IFRS S1 e S2) emitido pelo *International Sustainability Standards Board (ISSB)*.

O relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão do ISSB, deve ser objetivamente identificado e apresentado de forma segregada das demais informações da entidade e das demonstrações financeiras. As companhias abertas ou securitizadoras e os fundos de investimento, que desejarem adotar esse documento, devem elaborá-lo a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024 e divulgá-lo anualmente.

Essa nova norma é parte do Plano de Ação de Finanças Sustentáveis da CVM para 2023-2024 e está integrada à agenda de transformação ecológica instituída pelo Ministério da Fazenda.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM 194**

Publicada em 17.11.2023, a Resolução CVM 194 promove alterações na Resolução CVM 60, marco regulatório das operações das companhias securitizadoras no Brasil, de modo a adequar o arcabouço regulatório da securitização no Brasil às inovações legais e regulamentares

Todas as alterações foram conduzidas sem a realização de análise de impacto regulatório, dado serem destinadas a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, assim como por vezes representam alterações de baixo impacto ou meros ajustes ou refinamentos redacionais.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM 196**

Editada em 20.12.2023, a Resolução CVM 196 prorrogou a entrada em vigor de determinadas obrigações impostas a intermediários por força da Resolução CVM 179, especialmente com relação às informações que devem ser prestadas por esses sobre aspectos de suas práticas remuneratórias. Originalmente previstas para entrar em vigor em 02.01.2024, tais obrigações serão exigíveis a partir de 01.11.2024.

A prorrogação atende a pedido de associação representativa de participantes de mercado, e, com isso, os intermediários passam a dispor de prazo adicional para finalizar os ajustes necessários ao cumprimento da regra.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 1/2023**

A SIN e a SMI publicam o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SMI 1/2023, com objetivo de divulgar a interpretação das áreas técnicas sobre dispositivos da Resolução CVM 30, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

O ofício circular esclarece aos agentes regulados que, considerando a crescente de produtos ambientais (inclusive climáticos), sociais e de governança (ASG) no mercado, no âmbito dessa avaliação de perfil de investidores deve ser levada em conta também essa variável, para que os produtos oferecidos sejam adequados a tais clientes.

Além disso, o documento reforça que os intermediários e consultores de valores mobiliários devem se certificar, sob o regime de melhores esforços e no limite de suas atribuições, se um dado título ou valor mobiliário por meio deles recomendado é efetivamente aderente a um objetivo ASG. O objetivo é evitar que eventuais práticas de *greenwashing* prejudiquem os clientes por eles atendidos, ao induzi-los a investir em alternativas que não observem os objetivos de investimento por eles buscados.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Atualização de informações relativas a fatos no âmbito da companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.)**

Em complemento aos comunicados divulgados desde janeiro de 2023, a CVM reportou, em 22.12.2023, atualizações e desdobramentos da atuação da força-tarefa instituída para identificar, investigar e apurar potenciais irregularidades envolvendo a companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.).

A nota fez referência (i) à celebração do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia em 11.01.2023, (ii) ao andamento dos dois IA instaurados pela SPS, (iii) ao andamento dos dois PAS concluídos pela SEP e (iv) ao andamento dos oito processos ainda em análise pelas áreas técnicas.

Cabe ratificar que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável. No âmbito de sua esfera de competência, a CVM não tolerará ilícitos que atentem contra a higidez e o adequado funcionamento do mercado de capitais.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Calendário CVM 2024**

Está disponível no site da autarquia o Calendário CVM 2024, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela autarquia, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#) .

## **Anexo 13 – Eventos Subsequentes**

### **Resolução CVM 198**

Além dos destaques do quarto trimestre de 2023, o relatório informa que, em 01.02.2024, foi editada a Resolução CVM 198, que altera pontualmente a Resolução CVM 80 para incluir, no Formulário de Referência das companhias abertas, campo específico para divulgação de informações sobre o contingente de pessoas com deficiência (PcD).

A CVM definiu que o detalhamento sobre PcD será exigido a partir de 2025, em vista, inclusive, de ajustes operacionais necessários para a prestação de tais informações nos Formulários de Referência de 2024.

A Resolução CVM 198 também promove alterações em notas de rodapé do Formulário de Referência, com o objetivo de simplificar a prestação de informações por emissores que requeiram registro junto à CVM, desde que não estejam concomitantemente realizando oferta pública de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).